



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

VEREADORA
Camila
CÂMILA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 447/2022.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

Assunto: “Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES** que dispõe instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

01/12/22
Luis...

2. FUNDAMENTAÇÃO

PMN - PROJETO DE LEI

Número: 447/2022

Folhas: 736

O Projeto de Lei nº 447/2022, tem como objetivo **instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.**

Sua iniciativa visa proporcionar as famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com o objetivo de que gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 25 de outubro de 2022, a existência do **Projeto de Lei nº 87/2020**, de autoria da Vereadora Ana Paula, que **"Institui o programa do empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal"**.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Kleber Fernandes, conforme destacado a seguir:

PROJETO DE LEI Nº 87/2020 –

- Estimular a participação cívica e associativa dos alunos e familiares, através de seu envolvimento em projetos de empreendedorismo e sustentabilidade;
- Desenvolver formação, dinâmica e constituir parcerias para fomentar a cultura empreendedora para alunos e familiares do ensino fundamental;
- Desenvolver interação com dinâmicas empreendedoras em alunos e familiares;
- Promover o empreendedorismo participativo envolvendo a família;
- Sensibilizar para questões de sustentabilidade;
- Podem participar do programa nas escolas e comunidades de alunos e familiares do ensino público fundamental que apresentem iniciativas de características empreendedoras, desde que respeite o meio ambiente e tenha objeto lícito das áreas industrial, comércio e serviços.

Todavia, o **PROJETO DE LEI 447/2022**, apresenta uma matéria mais ampla, bem como seus objetivos com intuito voltado ao fomento do empreendedorismo para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental do Município de Natal. Senão vejamos:



- O projeto apresentado visa proporcionar as famílias de estudantes do ensino fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica;
- A cartilha irá conter orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias dos estudantes;
- Será de competência do Executivo: Elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação; Distribuir a cartilha para todas as instituições de ensino fundamental e Divulgar o projeto de fomento ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental;
- Será de competência das instituições de Ensino Fundamental: Distribuir a cartilha para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental matriculados na instituição que manifestarem interesse pelo projeto; Realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto e Manter um canal de comunicação com as famílias interessadas no desenvolvimento da atividade econômica em questão, e com base nas necessidades observadas através do contato com as famílias, proceder com a devida assistência;
- Ainda sobre a cartilha, as famílias dos estudantes receberão assistência no desenvolvimento da atividade econômica através de: plantões para esclarecer dúvidas, palestras, cursos profissionalizantes, suporte técnico e operacional e, por fim, outras formas de apoio.
- Tal assistência será prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Educação e sendo necessário a complementação do atendimento prestado pelas docentes da Rede Municipal de Educação, poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para atender as famílias interessadas no apoio à atividade econômica.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica na Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, § 1º, inciso I¹, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse

¹ Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Número: 441222
Folhas: 152

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, V, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, II e XIII, que dispõe sobre:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

[...]

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **KLEBER FERNANDES** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 30 de novembro de 2022.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.